



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
Gabinete da Deputada Cibele Moura

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 373/2026  
Data: 05/03/2026 - Horário: 17:26  
Legislativo

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026

*Institui diretrizes para a implementação do Protocolo Estadual de Ação Imediata para Localização de Crianças, Adolescentes e Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) desaparecidas, no âmbito do Estado de Alagoas, e dá outras providências.*

**Art. 1º.** Esta Lei estabelece diretrizes para a implementação do Protocolo Estadual de Ação Imediata destinado à localização de crianças, adolescentes e pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), independentemente da idade, nos casos de desaparecimento, fuga ou situação de desorientação que possa comprometer sua segurança ou integridade, no âmbito do Estado de Alagoas.

**Art. 2º.** A comunicação do desaparecimento das pessoas de que tratam nesta Lei deverá ensejar a adoção imediata de medidas de busca e localização pelos órgãos competentes, independentemente de prazo mínimo ou da existência de indícios de crime.

§1º A comunicação poderá ser realizada por familiar, responsável legal, cuidador, profissional das áreas de saúde, educação ou assistência social, bem como por qualquer pessoa que tenha conhecimento do fato.

§2º Recebida a comunicação, os órgãos competentes deverão adotar, com a maior brevidade possível, as providências necessárias à localização da criança ou adolescente desaparecido.

**Art. 3º.** O protocolo de busca poderá contemplar, entre outras medidas, sempre que possível:

- I – Notificação imediata às unidades da Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros e Defesa Civil;
- II – Ativação de alerta público em redes sociais institucionais, meios de comunicação e aplicativo oficial;
- III – Cooperação com conselhos tutelares, unidades de saúde, educação e assistência social;
- IV – Solicitação e análise de imagens de câmeras públicas e privadas;
- V – Uso de recursos tecnológicos como drones, cães farejadores e rastreadores, quando disponíveis;
- VI – Consulta a banco de dados estadual sobre pessoas com TEA, respeitando as normas de proteção de dados e privacidade.

**Art. 4º.** O Poder Executivo poderá instituir cadastro estadual das pessoas de que trata esta Lei, contendo informações que possam auxiliar na localização em situações de desaparecimento.



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
**Gabinete da Deputada Cibele Moura**

---

§1º O cadastro poderá conter, entre outras informações:

- I – Fotografia recente da pessoa desaparecida;
- II – Informações de contato dos responsáveis;
- III – Características relevantes que possam auxiliar na identificação;
- IV – Locais de maior circulação da criança ou adolescente;
- V – Outras informações úteis para rápida identificação.

§2º As informações constantes no cadastro deverão observar a legislação de proteção de dados pessoais e somente poderão ser utilizadas para fins de segurança e localização.

**Art. 5º.** O Poder Executivo poderá incentivar ou disponibilizar dispositivos de identificação destinados a facilitar a localização de crianças e adolescentes, tais como pulseiras com QR Code, etiquetas inteligentes ou tecnologias similares.

**Art. 6º.** O Poder Executivo poderá desenvolver ou integrar, no âmbito de seus sistemas digitais, ferramentas ou aplicativos que permitam:

- I – A comunicação rápida de desaparecimento;
- II – O cadastro de informações e imagens da pessoa desaparecida;
- III – A difusão de alertas para usuários em áreas próximas ao local do desaparecimento;
- IV – A integração com órgãos de segurança pública e serviços de emergência.

**Art. 7º.** Os órgãos estaduais poderão promover, em cooperação com os municípios, ações de capacitação voltadas a profissionais das áreas de segurança pública, saúde, educação e assistência social, com foco na busca e no atendimento de crianças e adolescentes desaparecidos.

**Art. 8º.** O Poder Executivo poderá firmar parcerias e instrumentos de cooperação com instituições privadas, organizações da sociedade civil, centros comerciais, empresas de transporte e outras entidades, com o objetivo de apoiar a implementação das diretrizes previstas nesta Lei.

**Art. 9º.** A implementação das diretrizes previstas nesta Lei observará o regime jurídico aplicável aos órgãos e agentes públicos, bem como a legislação vigente.

**Art. 10.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**Cibele Moura**  
Deputada Estadual



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
**Gabinete da Deputada Cibele Moura**

---

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir diretrizes para a implementação, no âmbito do Estado de Alagoas, de um Protocolo Estadual de Ação Imediata destinado à localização de crianças, adolescentes e pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em caso de desaparecimento, fuga ou situação de desorientação.

O desaparecimento de pessoas constitui situação de extrema gravidade, especialmente quando envolve crianças, adolescentes ou pessoas com condições que podem comprometer sua autonomia, orientação ou capacidade de comunicação. Nesses casos, a resposta rápida do poder público é fator determinante para ampliar as chances de localização segura e reduzir riscos à integridade física e psicológica da pessoa desaparecida.

No caso específico de pessoas com Transtorno do Espectro Autista, independentemente da idade, a situação pode ser ainda mais delicada. Muitas dessas pessoas apresentam dificuldades de comunicação, orientação espacial ou reconhecimento de riscos, o que pode aumentar significativamente sua vulnerabilidade em situações de desaparecimento ou desorientação. Essas características tornam indispensável a adoção de protocolos de resposta imediata por parte dos órgãos responsáveis pela segurança pública e proteção social.

No que se refere às crianças e adolescentes, a prioridade absoluta na proteção de seus direitos encontra fundamento no art. 227 da Constituição Federal e no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que determinam ao Estado, à família e à sociedade o dever de assegurar, com absoluta prioridade, a proteção de sua vida, saúde e segurança.

A proposta também se harmoniza com a Lei Federal nº 13.812, de 16 de março de 2019, que instituiu a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, reconhecendo a importância de mecanismos institucionais capazes de garantir resposta rápida e coordenada diante de casos dessa natureza.

Nesse sentido, o projeto estabelece diretrizes para que, uma vez comunicada a ocorrência de desaparecimento envolvendo pessoas pertencentes aos grupos abrangidos



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
**Gabinete da Deputada Cibele Moura**

pela presente Lei, os órgãos competentes possam iniciar imediatamente as medidas de busca e localização, independentemente da fixação de prazo mínimo ou da existência de indícios de prática criminosa.

Além disso, a proposta estimula a integração entre os órgãos de segurança pública, instituições de assistência social, unidades de saúde, instituições de ensino e demais entidades que possam contribuir para a rápida localização da pessoa desaparecida, bem como incentiva o uso de ferramentas tecnológicas e mecanismos de cooperação institucional que ampliem a eficiência das ações de busca.

Outro aspecto relevante da iniciativa consiste na possibilidade de criação de cadastro voluntário e na utilização de dispositivos de identificação que possam auxiliar na localização de pessoas desaparecidas, sempre observadas as normas relativas à proteção de dados pessoais e à preservação da privacidade.

A adoção de instrumentos dessa natureza já se mostrou eficaz em diferentes experiências nacionais e internacionais, contribuindo para a mobilização mais rápida das autoridades e da sociedade diante de situações que exigem resposta imediata.

A relevância da matéria torna-se ainda mais evidente diante de episódios recentes que mobilizaram a sociedade alagoana e evidenciaram a necessidade de aperfeiçoamento dos mecanismos de resposta em casos de desaparecimento, especialmente quando envolvem crianças ou pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei busca fortalecer as políticas públicas de proteção à infância, à adolescência e às pessoas com deficiência no Estado de Alagoas, promovendo maior integração institucional, rapidez na mobilização das autoridades e ampliação da capacidade de resposta diante de situações de desaparecimento.

Diante da relevância social da matéria e de seu potencial para aprimorar os mecanismos de proteção e resposta do poder público, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

  
**Cibele Moura**  
Deputada Estadual